



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.724 - MG (2008/0154474-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **OFIR DE CASTRO E OUTRO**
ADVOGADO : **ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA E OUTRO - MG075488**
RECORRIDO : **ALEXANDRE TONELLI DE FARIA**
ADVOGADOS : **JOÃO ALFREDO UNES TICLE E OUTRO(S) - MG014910**
: **FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA E OUTRO(S) - DF031442**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INSOLVÊNCIA CIVIL. SENTENÇA. EFICÁCIA IMEDIATA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DA ARREMATACÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença que declara a insolvência civil do devedor tem eficácia imediata, produzindo efeitos na data de sua prolação, tanto para o devedor como para os credores, independentemente do trânsito em julgado.
2. A declaração de insolvência produz a execução por concurso universal de todos os credores, inclusive aqueles com garantia real, não sendo possível a propositura de ação de execução singular.
3. É nula a arrematação de bens do devedor promovida em ação de execução por credor individual, após a declaração de insolvência civil do devedor, em foro diverso do Juízo universal da insolvência.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.724 - MG (2008/0154474-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **OFIR DE CASTRO E OUTRO**
ADVOGADO : **ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA E OUTRO - MG075488**
RECORRIDO : **ALEXANDRE TONELLI DE FARIA**
ADVOGADOS : **JOÃO ALFREDO UNES TICLE E OUTRO(S) - MG014910**
: **FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA E OUTRO(S) - DF031442**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de recurso especial interposto por OFIR DE CASTRO com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMENTA: EMBARGOS A ARREMATAÇÃO. MATÉRIA ALEGADA QUE EXTRAPOLA AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 746 DO DIGESTO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA.

Consoante lição doutrinária, pressuposto essencial dos embargos à arrematação está na superveniência, à penhora, dos fatos jurídicos apontados como suscetíveis de constituir matéria de ataque à própria arrematação - os vícios que porventura ocorram no processo de execução, até a penhora, esses constituem objeto dos embargos à execução.

Não sendo identificadas quaisquer das circunstâncias contidas no artigo 746 do CPC, impende manter a sentença que rejeitou os embargos à arrematação." (fl. 292)

Aponta o recorrente, em suas razões, violação aos arts. 746, 751, III, 752 e 762 do Código de Processo Civil de 1973, sustentando, em síntese: (a) a nulidade da presente execução de título extrajudicial por incompetência absoluta do Juízo, porquanto ajuizada em data posterior à prolação da sentença que declarou a insolvência do devedor; (b) que a sentença declaratória de insolvência tem efeito imediato, "*não dependendo do seu trânsito em julgado para que seus efeitos irradiem sobre os demais credores*"; e (c) a nulidade da arrematação dos bens, porquanto realizada em prejuízo do juízo universal da insolvência.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e declarada a nulidade da arrematação dos bens imóveis efetuada nos presentes autos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se (fls. 427 a 435) pelo conhecimento e provimento do recurso especial, em parecer assim sintetizado:

"Recurso Especial. Processual Civil. Execução. Embargos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrematação.

Hipóteses de cabimento. Rol exemplificativo. Arguição de nulidade absoluta anterior à penhora. Possibilidade.

Processual Civil. Execução. Execução contra devedor insolvente.

Declaração judicial de insolvência. Eficácia imediata.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial." (fl. 427)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.724 - MG (2008/0154474-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **OFIR DE CASTRO E OUTRO**
ADVOGADO : **ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA E OUTRO - MG075488**
RECORRIDO : **ALEXANDRE TONELLI DE FARIA**
ADVOGADOS : **JOÃO ALFREDO UNES TICLE E OUTRO(S) - MG014910**
: **FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA E OUTRO(S) - DF031442**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Colhe-se dos autos que o ora recorrido, Alexandre Tonelli de Faria promoveu execução hipotecária em face do ora recorrente, Ofir de Castro e Edna Senedese de Castro, afirmando que os executados contraíram uma dívida no valor de R\$ 330.000,00, relativa a 2.500 sacas de café beneficiadas que se obrigaram a pagar em 04/10/1995, representado na Escritura Pública de Empréstimo com Confissão de Dívida, tendo sido constituída, no mesmo instrumento, a garantia hipotecária por dois imóveis: (a) uma gleba de terras, localizada no município de Patrocínio-MG, constituída de 142,35 hectares; e (b) uma gleba de terras, localizada no município de Patrocínio-MG, constituída de 115,84 hectares e demais benfeitorias. (fls. 20-22).

Efetuada a penhora dos imóveis (fl. 27), os bens foram alienados em hasta pública (fl. 66).

Em seguida, o recorrente ofereceu embargos à arrematação sustentando a nulidade da execução, pois, *"diante da universalidade do juízo da insolvência do devedor, declarada em 03.03.2002, deve ser decretada a nulidade da arrematação realizada em execução singular ajuizada exatamente um mês após essa data, ou seja, em 02.04.2002"* (fl. 7).

O il. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lavras/MG julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do débito, ficando suspensa a cobrança em razão do deferimento da assistência judiciária.

Manejada apelação, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a sentença.

Passa-se ao exame dos dispositivos apontados como violados.

Da violação aos arts. 751, III, e 752 do CPC/73

Dispõe o Código de Processo Civil de 1973:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 751. A declaração de insolvência do devedor produz:

I - o vencimento antecipado das suas dívidas;

II - a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;

III - a execução por concurso universal dos seus credores."

"Art. 752. Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa."

A sentença que declara a insolvência civil possui natureza declaratória e constitutiva, porquanto reconhece que as dívidas excedem à importância dos bens do devedor (art. 748 do CPC/73) e estabelece uma nova situação jurídica, a de insolvente.

Declarada a insolvência do devedor, instaura-se a execução universal dos credores e a arrecadação de todos os bens suscetíveis de penhora (CPC/73, art. 751), sendo que o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles (CPC/73, art. 752). Nestas condições, como bem observado pelo il. Subprocurador-Geral da República, *"aguardar o trânsito em julgado importaria grave prejuízo à coletividade de credores, dada a possibilidade de dilapidação do patrimônio do devedor com o prosseguimento de execuções individuais, como se verificou na espécie"* (fl. 435).

Sobre o momento da eficácia da sentença, leciona o ilustre **Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**:

"Por outro lado, o processo de insolvência é complexo, e o juiz, ao decretar a insolvência, não está apenas autorizando o início da atividade jurisdicional executiva. Está, também, determinando medida cautelar imediata, representada pela nomeação de administrador para a massa e pela arrecadação geral de seu patrimônio, antes mesmo que os credores compareçam, para iniciar a execução coletiva.

Ensina, a propósito, Prieto-Castro que 'o processo concursal está chamado a realizar fins que são próprios do processo de cognição, do de execução e do cautelar'. E as medidas de segurança que desde o primeiro momento se tomam constituem genuínos provimento cautelares ou preventivos.

Assim, também pela natureza cautelar do conteúdo da sentença que declara a insolvência, seu efeito há de ser imediato, como o de todas as medidas da espécie, não podendo o eventual recurso ter eficácia suspensiva sobre comando decisório (Código de Processo Civil, art. 520, nº IV).

A conclusão, pois, que se impõe é que a eficácia da sentença de insolvência, tanto com relação aos credores como ao devedor, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediate, não dependendo do trânsito em julgado. Cumprem-se, de plano, a arrecadação geral e a interdição do direito de disponibilidade, entre outras palavras." (in A Insolvência Civil - Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Insolvente, 6ª ed., Ed. Forense, 2009, p. 214)

Esta Corte Superior já se manifestou sobre a matéria, reconhecendo a eficácia imediata da sentença, por ocasião do julgamento do REsp 794.364/SP, Rel. **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 18/12/2006, que possui a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. ARREMATAÇÃO DE BENS PENHORADOS. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO EXECUTADO.

1. O exeqüente tem o direito de levantar o valor decorrente da venda de bem penhorado, desde que o auto de arrematação tenha sido lavrado em data anterior à declaração de insolvência do executado. Aplicação analógica e subsidiária do Art. 24, § 1º, parte final, do Decreto-lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências).

2. A sentença de insolvência é constitutiva, pelo que seus efeitos operam na data de sua prolação. As arrematações efetivadas após a declaração de insolvência, mesmo que anteriores ao trânsito em julgado, seguem a regra do Art. 762, § 2º, do CPC."

(REsp 794.364/SP, Rel. **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ de 18/12/2006, p. 381)

Ademais, quanto ao efeito da apelação interposta contra sentença que declara a insolvência, esta Corte já se manifestou no sentido da aplicação do art. 520, V, do CPC/73, pois os embargos à insolvência equiparam-se aos embargos de devedor e, portanto, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR INSOLVENTE. REJEIÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 520, V, DO CPC. JURIDICIDADE.

1. A insolvência civil é ação de cunho declaratório/constitutivo, tendente a aferir, na via cognitiva, a insolvabilidade do devedor, condição esta que, uma vez declarada judicialmente, terá o efeito de estabelecer nova disciplina nas relações entre o insolvente e seus eventuais credores. Tal premissa não há de ter, entretanto, o efeito de convolar em contestação os embargos disciplinados nos arts. 755 e segs. do CPC.

2. Mostra-se de todo apropriado o entendimento jurisprudencial que equipara os embargos à insolvência aos embargos à execução opostos por devedor solvente, para fins de aplicação da regra ínsita no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, que determina o recebimento da apelação apenas no seu efeito devolutivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso especial não-conhecido.*"

(REsp 621.492/SP, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe de 26/10/2009)

Nestes termos, é inarredável a conclusão de que a sentença que declara a insolvência civil do devedor tem eficácia imediata, produzindo efeitos na data da sua prolação, tanto para o devedor como para os credores, independentemente do trânsito em julgado.

Da violação aos arts. 746 e 762 do CPC/73

Os arts. 746 e 762 do CPC/73 têm a seguinte redação:

"Art. 746. É lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora.

Parágrafo único. Aos embargos opostos na forma deste artigo, aplica-se o disposto nos Capítulos I e II deste Título."

"Art. 762. Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.

§ 1º As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência.

§ 2º Havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens."

Consoante se depreende dos autos, em 3 de março de 2002, foi declarada a insolvência do recorrente pelo il. Juízo da Comarca de Guaxupé/MG (fls. 12-18) e, no entanto, o recorrido propôs a presente execução de título extrajudicial em 02/04/2002 perante o il. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lavras/MG.

A declaração de insolvência conduz à execução por concurso universal de todos os credores (CPC/73, art. 751, II), inclusive aqueles com garantia real, não sendo possível a propositura de ação de execução singular, como na presente hipótese, perante Juízo absolutamente incompetente, porquanto a execução dos créditos deve ser realizada perante o Juízo universal da insolvência.

Consoante lição de Humberto Theodoro Júnior (ob. cit, p. 261), *"A competência que se funda no foro de atração da insolvência é de ordem pública, pelo que não pode ser contrariada nem por acordo das partes, nem tacitamente por sua inércia"*, e, portanto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetência absoluta do Juízo pode ser arguida em qualquer tempo, pois não está sujeita aos efeitos da preclusão, podendo inclusive ser suscitada em sede de embargos à arrematação, como na presente hipótese, conforme bem analisado no parecer do il. Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Carlos Alpino Bigonha, *verbis*:

"É que as questões de ordem pública, insuscetíveis de preclusão, comportam arguição nos embargos à arrematação, em que pese o vício invocado (incompetência absoluta) ser anterior à penhora.

Não se ignora que, pela dicção do art. 746 do CPC/73, a causa de pedir deduzida nos embargos à arrematação deve fundar-se na nulidade da execução ou em causa extintiva da obrigação "supervenientes à penhora", tendo a jurisprudência do STJ 1, inicialmente, convalidado a interpretação literal da norma.

No entanto, com a evolução na interpretação da matéria, passou-se a reconhecer no art. 746 do CPC/73 um rol meramente exemplificativo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. ART. 746 DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO. INCERTEZA QUANTO AO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. As alterações implementadas pela Lei n. 11.382/2006 no Código de Processo Civil e que modificaram sensivelmente a sistemática do processo de execução, tornando-o instrumento mais eficiente e efetivo, com a aptidão para obter uma tutela jurisdicional lógica, razoável, célere e efetiva, impuseram nova perspectiva na interpretação do rol de matérias que autorizam o manejo dos embargos à adjudicação, previstas no art. 746 do CPC.

3. Deve-se ter em mente que referida mudança legislativa objetivou assegurar a justiça da execução, conferindo aos embargos à adjudicação, também chamados de embargos de segunda fase, a função primordial de dotar o executado com instrumento específico contra defeitos processuais e defesas de mérito novas, que não existiam no momento em que lhe era dado opor embargos de primeira fase, assim como fato extintivo, modificativo ou impeditivo da obrigação que não tenha sido repellido no julgamento dos embargos à execução.

4. É cabível o manejo dos embargos à adjudicação amparados na alegação de ausência de liquidez do valor executado pela instituição financeira, uma vez que dele não havia sido excluída a capitalização de juros como determinado pela sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida nos anteriores embargos à execução.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1173304/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 01/02/2016)

Outrossim, essa Egrégia Corte Superior já autorizou o reconhecimento de nulidades absolutas, ainda que anteriores à penhora:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM SEDE DE EMBARGOS À ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DA EXECUÇÃO.

1. Quer se considere o título executivo uma condição da ação de execução, quer o considere um pressuposto processual, os vícios que o inquinam podem e devem ser apontados pelo juiz ou Tribunal em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do § 3º do art. 267, § 4º do art. 301 e art. 618, todos do Diploma Processual.

2. **Cuidando-se de nulidade absoluta**, como, no caso, a falta de exequibilidade do título, **matéria acerca da qual não houve pronunciamento judicial anterior, poderá o juiz ou Tribunal, de ofício, delas conhecer em sede de embargos à arrematação**, nos termos da exegese conjunta dos arts. 746, § 3º do art. 267, § 4º do art. 301 e art. 618, todos do CPC.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 776.272/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. CPC, ART. 649-VI, CPC. NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício.

II - O executado pode alegar a impenhorabilidade de bem constrito em embargos à arrematação e mesmo que não tenha ele suscitado o tema em outra oportunidade, inclusive em sede de embargos do devedor, pois tal omissão não significa renúncia a qualquer direito, ressalvada a possibilidade de condenação do devedor nas despesas pelo retardamento injustificado, sem prejuízo de eventual acréscimo na verba honorária, a final.

(REsp 262.654/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/11/2000, p. 302)

No conflito entre normas que autorizam o conhecimento de certas nulidades a qualquer tempo (tais como a hipótese de incompetência absoluta 2) e a redação do art. 746 do CPC/73, a melhor interpretação é aquela em que a “superveniência à penhora” adstringe-se às nulidades relativas, sujeitas à preclusão.

Assim, não convém sobrepor a forma à substância do ato, constituindo os embargos à arrematação instrumento processual idôneo à alegação da incompetência absoluta do juízo da execução, no que avanço à tese relativa à desnecessidade de trânsito em julgado para que a declaração de insolvência produza seus regulares efeitos.” (fls. 431-433)

Nessas condições, merece reforma o acórdão recorrido para reconhecer a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lavras/MG para processar e julgar a presente execução de título extrajudicial.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial para anular a arrematação realizada no presente processo de execução, com remessa dos autos ao Juízo competente, facultando-se ao recorrido habilitar-se no quadro geral de credores, e determinar a arrecadação dos bens em favor do juízo da insolvência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0154474-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.074.724 /
MG**

Números Origem: 10382030305926001 10382030305926003 10382030305926004 103820305926003
200602355114 481020170934 481020183762

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OFIR DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA E OUTRO - MG075488
RECORRIDO : ALEXANDRE TONELLI DE FARIA
ADVOGADOS : JOÃO ALFREDO UNES TICLE E OUTRO(S) - MG014910
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA E OUTRO(S) - DF031442

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.